



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 10/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 18 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/425/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304386

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOMETAL JOSÉ MARIA MACEDO METALÚRGICA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA: CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Conluio. Apesar da penalidade específica da infração noticiada haver sido revogada pela Lei 13.418/03, não implica que a ocorrência deixou de ser tipificada como infração. Não acatada, por voto de desempate da presidência, a declaração de extinção do processo proferida pela 1ª Instância, e determinado o retorno dos autos a esta, para novo julgamento, nos termos do art. 84 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural, a empresa acima indicada, como prestadora de serviços, foi autuada por agir em conluio, tentando impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária, ao promover retorno de industrialização com o crédito total do ICMS, no valor de R\$ 126.586,07 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos).

PROCESSO Nº: 1/425/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304386

Foram indicados como infringidos os artigos 874; 877, § 2º; 687,II e § 2º, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 878, I "b", do mesmo diploma legal.

Instruem a inicial sua expressa ratificação, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, e demonstrativo dos retornos de industrialização.

A 1ª Instância de julgamento declarou a extinção do processo nos termos do art. 54, I, "b", da Lei nº 12.732/97, considerando que a Lei nº 13.418/03 revogou o dispositivo que cominava penalidade às hipóteses de conluio.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pelo retorno dos autos à primeira instância, para nova apreciação do feito, tendo em vista que a penalidade é apenas uma sugestão do autuante.



VOTO DA RELATORA

Consiste a inicial, na acusação de conluio, ao promover, a atuada, o retorno de industrialização com crédito total do ICMS, em desobediência ao art. 687 inciso II, § 2º do RICMS.

A 1ª Instância de julgamento entendeu por bem extinguir o processo em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97. Justificando essa decisão, o julgador monocrático demonstra que o dispositivo que comina penalidade para os casos de conluio foi revogado pela Lei 13.418/03.

Apesar da penalidade inserta no art. 878 inciso I, "b", do RICMS, que equivale ao art. 123, I, "b", da Lei 12.670/96, haver sido revogada pela Lei 13.418/03, conforme noticiado pelo julgador singular, a conduta tipificada no auto de infração, ou seja agir em conluio, tentando de qualquer modo impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária, persiste, não deixou de caracterizar infração à legislação tributária. Foi revogada apenas a penalidade que lhe era específica, a qual é cediço que o atuante apenas faz a sugestão, podendo ser reenquadrada posteriormente quando do julgamento, como tem acontecido.

Dessa maneira, constatado que equivocada foi a declaração de extinção do processo, não pode esta ser acatada, devendo o processo retornar à instância originária para realização de novo julgamento, conforme disposto no art. 84 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que não se acate a declaração de extinção do processo proferida pela 1ª Instância, devolvendo-o àquela instância para novo julgamento.

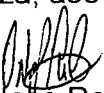


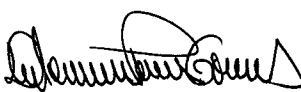
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOMETAL JOSÉ MARIA MACEDO METALÚRGICA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do presidente, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção proferida pelo julgador singular, e determinar o RETORNO DO PROCESSO à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (conselheira originária), Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza Holanda, que se manifestaram pela extinção do processo.

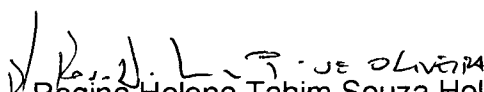
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2.005.

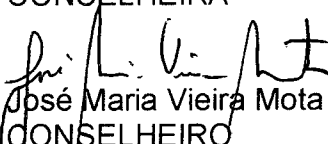

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

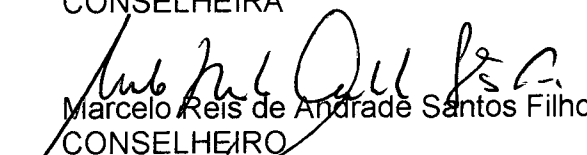

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

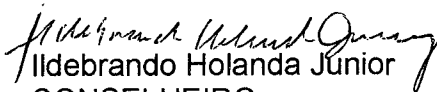

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO